PROCESSO N.° 744/02 PROTOCOLO N.° 5.118.734-4/02

PARECER N.° 23/03 APROVADO EM 26/02/2003

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: FABIANO BRAUTIGAM DE LIMA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo concluído as três, das quatro séries, da Habilitação Técnico em Administração.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício n.° 1696/02-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente pelo qual **Fabiano Brautigam de Lima**, RG 6.947.873-5, nascido em 05/04/79, solicita o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.° Grau.

1.2 O aluno justifica seu pedido à folha 02-SEED:

(...)

"No ano de 1996 matriculei-me na Instituição de Ensino 19 de Dezembro (particular), para realizar o Curso Técnico em Administração. Porém ao final do 3.° Ano, o Colégio, por falta de condições, informou que não ofertaria o 4.° Ano de Técnico em Administração. No ano seguinte voltaram a ser 3 anos de curso a nível de 2.Grau, conforme determinação da Secretaria de Educação." (fl. 02-SEED).

1.3 A Coordenação de Documentação Educacional – CDE/SEED informa:

"...O Curso Técnico em Administração não é mais ofertado em Estabelecimento de Ensino da Rede Estadual do Paraná." (fl. 09-CEE)

"...os estudos constantes nos documentos escolares às fls. 04, 05, 06 e 07 deste protocolado conferem com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados nesta CDE/SEED." (cf. fl. 15-CEE).

2. No Mérito

2.1 O aluno cursou a 1.ª série da Habilitação Auxiliar em Contabilidade, no ano de 1995, no Colégio Rui Barbosa, desta Capital, e a 2.ª e 3.ª série da Habilitação Técnico em Administração, no Colégio 19 de Dezembro, de Curitiba, nos anos de 1996 e 1997, respectivamente, realizando as adaptações da 1.ª série.

2.2 Realizou os estudos da Habilitação Técnico em Administração na vigência da Deliberação n.º 09/94-CEE, que estabelecia para o ensino regular, diurno/noturno, a carga horária total de 3.515 horas-aula, no mínimo, distribuídas em quatro séries anuais, sem terminalidade na 3.ª série, subdivididas em 1.591 horas-aula para o Núcleo Comum, 1.258 horas-aula para a Parte Diversificada, 296 horas-aula para Estudos Complementares e 370 horas para o Estágio Supervisionado a realizar a partir da 3.ª série; bem como na vigência das Leis n.ºs 5.692/71 e 5.044/82 - que estabeleciam o mínimo para o Ensino de 2.° Grau 2.200 horas em três séries anuais; das Deliberações n.ºs 04/87 e 17/93 - que estabeleciam para o Ensino de 2.° Grau, as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum.

2.3 O Histórico Escolar expedido pelo Colégio 19 de Dezembro, de Curitiba demonstra que o aluno cursou 1.628 horas-aula das disciplinas do Núcleo Comum e 1.184 horas-aula das disciplinas da Parte Diversificada, sem a realização do Estágio Supervisionado previsto na Deliberação n.º 09/94-CEE.

2.4 Cotejando o currículo da Habilitação e o Histórico Escolar, constata-se que o Colégio 19 de Dezembro, de Curitiba, omite, para registro do Estágio Supervisionado, de 370 horas, do Histórico Escolar, bem como o registro do empenho do aluno nesta atividade escolar.

2.5 Estranha-se o fato de o aluno, no ano letivo de 1997, estar aprovado na 3.ª série da referida Habilitação, mesmo sem o registro de realização do Estágio Supervisionado no Histórico Escolar, contrariando o previsto no currículo pleno adotado pelo Colégio.

2.6 Estranheza maior é o fato do interessado declarar que *"ao final do 3.° ano, o Colégio por falta de condições informou que não ofertaria o 4.° ano de Técnico em Administração. No ano seguinte voltaram a ser três anos de curso a nível de 2.° Grau, conforme determinação da Secretaria de Educação"*.

2.7 O referido Colégio não poderá expedir diploma da Habilitação Técnico em Administração enquanto o currículo adotado para esta habilitação não for integralizado.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, entende-se que Fabiano Brautigam de Lima realizou seus estudos cumprindo o mínimo exigido pela legislação vigente à época dos fatos. Portanto, poderá o Colégio 19 de Dezembro, Município de Curitiba, em caráter excepcional exclusivamente para o presente caso, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

Cabe à SEED averiguar se a escola procedeu conforme os ditames regimentais, da época para a situação descrita, nos itens 2.4 e 2.5 deste Parecer, bem como esclarecer a situação posta pelo aluno, no item 2.6, deste Parecer.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.